

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10480-000852/96-57
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 303.668
RECURSO Nº : 118.167
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA -
FACEPE
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

RESOLUÇÃO Nº 303.668

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


LEVI DAVET ALVES
RELATOR


Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

02 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros FRANCISCO RITTA BERNARDINO e SERGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.167
ACÓRDÃO Nº : 303.668
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOL
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR : LEVI DAVET ALVES

RELATÓRIO

Os autos versam sobre constituição de crédito tributário contra a recorrente, através de Auto de Infração de fls. 01 a 08, crédito este originado pela perda da isenção prevista na Lei nº 8.010/90, conforme apurado pelo fisco, por não aplicar os equipamentos importados na finalidade autorizada, como, também, pela transferência parcial a terceiros, dos referidos bens, sem que houvesse a regular autorização.

A exigência, em relação à DI nº 002002/92 (Inadimplemento quanto à aplicação dos bens importados com isenção), corresponde aos impostos não recolhidos, juros de mora e as multas previstas nos art. 521, inc. I, "a", do RA, aprovado pelo Decr. nº 91.030/85, e art. 364, inc. II, parágr. 4º, do RIPI, aprovado pelo Decr. no. 87.981/82. E, em relação às DIs nº 001708/92 e 002011/92 (Transferência a terceiros com a mesma qualificação do importador), foi exigida a multa prevista no art. 521, inc. II, "a", do RA.

A ação fiscal efetivou-se sobre as Declarações de Importação acima mencionadas, todas da IRF do Porto do Recife - PE, após ter a fiscalização apurado a destinação diversa dos bens importados com isenção, bem como a transferência a terceiros, afrontando o estabelecido no diploma legal outorgante do benefício e disposições do Regulamento Aduaneiro.

Com relação à já citada DI nº 2002/92, constatou-se o emprego dos computadores e impressoras ali relacionados no apoio administrativo da entidade, e não em pesquisas científicas e tecnológicas conforme a determinação legal para o gozo da isenção. Com relação às DI 1708/92 e 2011/92, verificou-se a transferência dos bens à Universidade Federal de Pernambuco (DI nº 1708) e à Universidade Federal Rural de Pernambuco (DI nº 2011), sem o devido conhecimento e deferimento pela Repartição Fazendária.

Para rebater a exigência fiscal, a interessada, devidamente intimada, conforme comprovante às fls. 47, apresentou suas razões de defesa, tempestivamente, fls. 49 a 53, o que mereceu análise e julgamento cabível.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, considerou a ação fiscal procedente, apresentando a seguinte ementa ao julgamento:



RECURSO Nº : 118.167
ACÓRDÃO Nº : 303.668

“ IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E I.P.I. VINCULADO.

ISENÇÃO CONDICIONADA À DESTINAÇÃO DOS BENS. *Se o benefício fiscal estiver condicionado à destinação dos bens e a estes for dado destino diverso do previsto em lei, estará o responsável sujeito ao pagamento dos impostos, independentemente das demais sanções legais cabíveis.*

TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DE BENS IMPORTADOS COM ISENÇÃO. *A transferência, a terceiros, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição fiscal, caracteriza infração à legislação aduaneira.*

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE. “

Inconformada, após devidamente notificada da decisão de primeira instância, recorre a este Conselho a autuada, ofertando razões de recurso, tempestivamente, fls. 80 a 86, o que sintetizamos da forma a seguir:

- a) Que somente a perfeita configuração daquilo que buscou o legislador obter com a estipulação - importação de determinados equipamentos destinados à pesquisa científica e tecnológica - é o que permitirá uma avaliação adequada da procedência ou não do desvirtuamento respectivo;
- b) Que não há como pretender limitar a atividade de pesquisa científica e tecnológica legalmente designada, reduzindo-a a tal ponto que dela se pretenda excluir, como desmerecedoras do benefício fiscal, seja a pesquisa básica e aplicada, seja a difusão de conhecimento, a promoção de desenvolvimento científico e tecnológico, o incentivo à formação de recursos humanos e a capacitação tecnológica
- c) Que todas as atividades mencionadas são indissociáveis e que, por isso mesmo, haverão de ser sempre desenvolvidas de forma geminada, acabando por tornar inócua qualquer tentativa de nelas entrever algum desvirtuamento da destinação prestigiada pelo legislador. Como, por exemplo, a edição, para difusão, de textos alusivos às pesquisas científicas e tecnológicas, jamais poderá ser entendida como atividade estranha à da pesquisa em si;
- d) Que os equipamentos objeto da Declaração de Importação nº 2002/92 têm sempre servido de suporte às autênticas finalidades estatutárias da Fundação;
- e) Que a multa aplicada com fundamento no Decreto nº 87.981/82 não pode ser exigida, pois sendo a DI datada de 18/08/92, por si já demonstra o decurso de lapso temporal superior ao mínimo legalmente estabelecido para a sua exigência, conforme a disposição constante no parágrafo 1º do art. 42 daquele diploma legal, como segue:

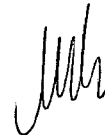
RECURSO Nº : 118.167
ACÓRDÃO Nº : 303.668

Parágrafo 1º - Ressalvada a hipótese de fraude, o imposto será devido sem multa, se recolhido espontaneamente, quando a mudança de destinação se der após um ano da ocorrência do fato gerador, não sendo exigível após o decurso de três anos.

- f) Que em relação à multa aplicada com fundamento no art. 521, II, "a", do Decreto nº 91.030/85, pertinente aos objetos das Declarações de Importação nº 1708 e 2011/92, esclarece que a formalização da transferência se deu por instrumento inadequadamente tipificado, o que, por si, em absoluto, impede a exata identificação de sua autêntica substância jurídica;
- g) Que o motivo da lavratura do Auto de Infração foi o descuido, à época, da integral observância do que prescreve o parágrafo único do art. 147 do Regulamento Aduaneiro, qual seja a de não pleitear junto à Repartição Aduaneira a indispensável autorização legal; e
- h) Que em vista do exposto espera a relevação da falta apontada, ou, se for o caso, seja formulada proposta ao Senhor Ministro da Fazenda, ou à autoridade delegada competente, para, em instância especial e sob os fundamentos indicados no art. 40 do Decreto nº 70.235, 06/03/72, seja a penalidade totalmente dispensada, em especial face à não verificação de reincidência nem sonegação, fraude ou conluio, consoante exigido no dispositivo aludido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Recife, após a intimação legal, apresentou contra-razões ao recurso, manifestando-se pela integral manutenção da doughta decisão recorrida e pelo não provimento ao recurso interposto.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.167
ACÓRDÃO Nº : 303.668

VOTO

A questão nos autos versa sobre importações realizadas pela recorrente, ao amparo da Lei nº 8.010, art. 1º, parágr. 2º, como incentivo à pesquisa científica e tecnológica e vinculada à qualidade do importador e à destinação dos bens.

Verifica-se que, em relação aos equipamentos constantes da DI nº 002002/92, não ter havido o emprego no fim proposto, pois há evidência, conforme fls. 09, que foram empregados na administração da entidade e não em área de pesquisa científica e tecnológica, disto resultante a imposição da cobrança dos impostos não recolhidos, juros de mora e as multas previstas nos art. 521, inc. I, "a", do RA, aprovado pelo Decr. nº 91.030/85, e art. 364, inc. II, parágr. 4º, do RIPI, aprovado pelo Decr. no. 87.981/82.

Com relação aos bens constantes nas DIs nº 1708/92 e 2011/92, também ficou claro a sua transferência a terceiros (Supostamente com a mesma qualificação da autuada), porém sem autorização regular da Repartição Fazendária, o que, embora não obrigasse ao pagamento dos impostos, sujeitaria a beneficiária cedente à penalidade prevista no art. 521, inc. II, "a", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decr. nº 91.030/85.

Contudo, a entidade autuada pleiteia a este Conselho, conforme final da peça recursal, a relevação da falta apontada, invocando o art. 40 do Decreto 70.235/72.

Entretanto, para que esta Câmara possa dar seguimento ao pleito de relevação de penalidade, conforme o dispositivo legal citado, terá que apresentar a fundamentação para o despacho ministerial, como exige o artigo 539 do RA:

"Art. 539. O Ministro da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no pagamento do imposto, atendendo (Decr.-Lei no 1.042/69, art. 4o., I e III):

I - a erro ou ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato;

II - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso;



RECURSO Nº : 118.167
ACÓRDÃO Nº : 303.668

Parágr. 1 - A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decr. - Lei 1.042/69, art. 4o., parágr. 1);

Parágr. 2 - O Ministro da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui (Decr.-Lei 1.042/69, art. 4o., parágr. 2).

Não há dúvidas que restam pontos obscuros na instrução do processo, um dos quais, que as entidades cessionárias gozem inequivocamente do mesmo tratamento tributário que a importadora, e o que será fundamental para o despacho ministerial.

Ademais, não se cuidou de obedecer definitivamente as regras estabelecidas nos artigos 2, 3 e seus respectivos parágrafos únicos, nem a do artigo 10, da Portaria Interministerial MCT/MF no. 360, de 17 de outubro de 1995, cuja leitura é apropriada para a espécie sob exame:

Art. 2 - O disposto no art. 1 desta Portaria aplica-se exclusivamente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo CNPq.

Art. 3 - A transferência, a qualquer título, da propriedade ou do uso dos bens importados, com base na Lei no. 8.010/90, obriga a entidade credenciada que os importou ao prévio pagamento dos tributos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I - a outra entidade credenciada pelo CNPq, mediante prévia autorização da autoridade fiscal;

II - após o decurso do prazo de cinco anos, contado do desembaraço aduaneiro.

Art. 10 - O CNPq, isoladamente ou em conjunto com a Secretaria da Receita Federal, poderá proceder a diligências junto às entidades credenciadas, com o fim de verificar a adequação dos bens importados às finalidades previstas na Lei no 8.010/90, bem como sua correta utilização, devendo estas



RECURSO Nº : 118.167
ACÓRDÃO Nº : 303.668

prestar todas as informações necessárias à realização dos trabalhos.

Como não se encontrou nos autos a resposta cabal a todas as indagações, requisito para o acolhimento do pedido de relevação de penalidade, VOTO no sentido de, preliminarmente, fazer retornar o processo à repartição de origem para que a autoridade aduaneira se digne tomar as seguintes providências:

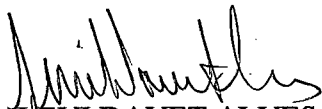
1) Dar cumprimento ao inteiro teor do art. 10 da Portaria Interministerial MCT/MF no. 360/95, devendo ouvir o CNPq quanto à adequação dos bens importados às finalidades previstas na Lei no. 8.010/90 (Pois nem sempre consta nos despachos de importação informação sobre o credenciamento do CNPq) e bem assim quanto à correta utilização deles;

2) Na eventualidade de já existir o completo pronunciamento do CNPq referido no item anterior, que o Parecer/Decisão seja juntado ao processo;

3) Intimar as entidades cessionárias dos bens importados com isenção a que demonstrem estarem credenciadas pelo CNPq, como exigido pelo art. 3, parágrafo único, inc. I, da Portaria Interministerial MCT/MF no. 360/95, para o gozo da isenção prevista na Lei no. 8.010/90; e

4) Na hipótese de não atendido o requisito referido no item anterior, pede-se esclarecer o que se pretendeu dizer quando foi expressado que as entidades cessionárias gozavam do mesmo tratamento tributário que a autuada (indicar a base legal e o modo como tiver sido observada).

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997.



LEVI DAVET ALVES - RELATOR